

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAL 2024/000067

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR ARAÚJO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC). INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E À LEI Nº 6.839/1980. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA J R SARMENTO DE ALMEIDA POR EXPLORAR ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS (CRCAL) 2. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES QUE POSSUEM COMO OBJETO SOCIAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS É IMPERATIVO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E REFORÇADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980, QUE VINCULA O REGISTRO DAS EMPRESAS À SUA ATIVIDADE BÁSICA. 3. A INFRAÇÃO POSSUI NATUREZA OBJETIVA, CONFIGURANDO-SE PELA SIMPLES INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ATIVO E REGULAR NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DE PROVA DE PREJÚZO A TERCEIROS. 4. A RECORRENTE, EMBORA TENHA APRESENTADO RECURSO VOLUNTÁRIO, FOI REVEL EM SEDE DE DEFESA INICIAL E NÃO APRESENTOU EM SUA PEÇA RECURSAL ELEMENTOS NOVOS OU JUSTIFICATIVAS LEGAIS CAPAZES DE ELIDIR A IRREGULARIDADE APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. 5. A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL SOBRE ORGANIZAÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS CONTÁBEIS GERA RISCO À SOCIEDADE, JUSTIFICANDO A ATUAÇÃO REPRESSIVA DO CONSELHO PARA GARANTIR A HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. 6. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS), FIXADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E ÀS NORMAS VIGENTES DO SISTEMA CFC/CRCs. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA

PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.